



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 358-85.
2016.6.06.0047 – CLASSE 32 – MORADA NOVA – CEARÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Raimundo Antonio Almeida de Carvalho

Advogado: Édypu de Oliveira Lima – OAB: 26949/CE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.
2. No caso dos autos, embora o TRE/CE tenha assentado a existência de outras irregularidades que ensejaram a rejeição do ajuste contábil, consignou, especificamente quanto ao tema, que a renda mensal do candidato, declarada no valor de R\$ 2.000,00, possibilitou a doação de recursos próprios no montante de R\$ 2.500,00, e que a hipótese não cuida de recursos de origem não identificada.
3. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 256):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFINITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedente.
2. No caso dos autos, o TRE/CE manteve a reprova do ajuste contábil de candidato a vereador, mas afastou a existência de recurso de origem não identificada. Considerou-se que renda mensal como autônomo, declarada em R\$ 2.000,00, possibilita doação de R\$ 2.500,00 feita pelo postulante à própria campanha.
3. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.
4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 266-271), o *Parquet* defendeu, em síntese, que:

- a) a doação de R\$ 2.500,00 proveniente de recursos próprios para a campanha eleitoral, sem que se comprovasse capacidade econômica, macula o ajuste contábil;
- b) “[s]em a devida transparência da situação econômica do recorrido, resta comprometida a análise técnica da prestação de contas para detectar eventual recebimento direto ou indireto de fontes vedadas ou de origem não identificada” (fl. 270);

c) “nos termos do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.463/2015, deve-se transferir ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, o recurso tido como de origem não identificada utilizado pelo candidato no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)” (fl. 271).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o agravante pretende, em suma, que ao fundamento de primeiro e segundo grau para desaprovar as contas do candidato agravado seja acrescido mais um.

No caso, o TRE/CE manteve a desaprovação do ajuste contábil de candidato a vereador diante da presença de débitos de campanha não assumidos pelo partido, mas afastou a existência de recurso de origem não identificada. Considerou que a renda mensal como autônomo, declarada em R\$ 2.000,00, possibilitou a doação de R\$ 2.500,00 com recursos próprios. Extrai-se do aresto *a quo* (fls. 191-192):

Acerca da doação de recursos próprios, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que **renda de pequena monta e compatível com a atividade exercida pode ser obtida entre o pedido de registro e a data da eleição e utilizada validamente na campanha**, não sendo fato, por si só, capaz de macular as contas. (RE Nº 30293, Rel. Dr. Tiago Asfor Rocha Lima – DJE – 23/05/2018); (RE Nº 30391, Rel. Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas – DJE: 13/07/2018); (RE Nº 31161, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJE: 05/04/2018).

Isso porque, nessas hipóteses, a declaração de bens apresentada no momento do registro não indica de maneira precisa a situação econômica de um candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda.

Assim, tem sido privilegiada a realidade fática, com “aplicação de regra de experiência comum (art. 375, CPC/2015), valoração de

prova e convencimento motivado (art. 371, CPC/2015). No caso, considerando provada a origem própria do recurso a partir da plausibilidade de sua obtenção pelo exercício da atividade profissional afirmada. Nas palavras de MARINONI e ARENHART:

(...) a convicção judicial não pode ter pretensão à uniformidade, como se o juiz pudesse formar a sua convicção sem olhar para o caso concreto que revelam dificuldades na produção da prova.”

In casu, a doação feita pelo próprio recorrente foi no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), afigurando-se, a meu sentir, como de pequena monta e compatível com a realidade financeira do candidato, que se declara autônomo e diz arrecadar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. [...]:

[...]

Dessa forma, não há que se falar em origem de recursos não identificada ou em aplicação inadequada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como bem destacou o Relator Alcides Saldanha Lima, em recentíssimo julgamento dos embargos de declaração no RE nº 215-40 (31/7/2018):

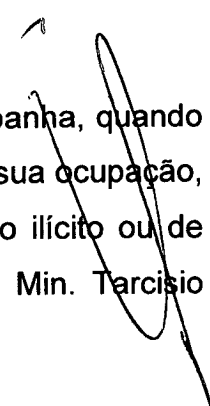
O valor do recurso próprio aportado à campanha em relação ao total arrecadado (proporcionalidade) é irrelevante, no caso. O que importa é saber se a afirmada renda obtida é plausível se considerada a atividade profissional afirmada. A aferição da proporcionalidade só passa a ser relevante se considerada implausível ou inverossímil a renda, reconhecendo-se a irregularidade da doação (não considerada mais própria, mas de origem não identificada), pois aí se verificará a expressividade da falha em relação ao total da movimentação financeira da prestação de contas. Finalmente, esclareça-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso, não foram aplicados para considerar relevável “irregularidade grave e insanável”, por se tratar de valor absoluto de pequena monta, mas para relativizar o elemento de prova apto a formar a convicção quanto à origem própria do recurso obtido pelo exercício da atividade profissional afirmada.

Assim, reputo regular a doação em tela efetuada pelo candidato recorrente à sua campanha.

[...]

(sem destaques no original)

O uso de recursos financeiros próprios em campanha, quando compatível com a realidade financeira do candidato que declara sua ocupação, não é motivo suficiente para se concluir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada. Nesse sentido, o AgR-REspe 435-32/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* 2.10.2018.



Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 358-85.2016.6.06.0047/CE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Raimundo Antonio Almeida de Carvalho (Advogado: Édypu de Oliveira Lima – OAB: 26949/CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2019.